

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA, PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE ABAETETUBA ESTADO DO PARÁ.

12:56

L:209

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA SETOR PROTOCOLO Protocolo Nº <u>6844/17</u> Data <u>28/08/2017</u> Recebido <u>[assinatura]</u>

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2017PMA – SRP.

TELDINA BARARUA SANTOS – ME , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.718.489/0001-58, com sede na Rua COHASPA, S/N, Aguas Lindas, CEP 67.020-370, na cidade de Ananindeua, Estado do Pará, vem por meio de seu representante legal, infra assinado, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520/92, mais precisamente o artigo 4º, inciso XVIII, nos termos do edital (item 13, subitem 13.1.) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em tempo hábil, à presença Vossa Senhoria a fim de propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão equivocada proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou a Recorrente como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, sobretudo não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da Recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo impetrado se mostra tempestivo, em virtude de que a decisão ora atacada se deu em ata na data do dia 23 de Agosto de 2017, sendo o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, são as razões ora formuladas tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dará na data do dia 28 de Agosto de 2017. Desta feita deve essa Comissão de Licitação admitir e proceder a referida medida.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A TELDINA BARARUA SANTOS – ME tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e se fez presente na data da apresentação dos envelopes como do credenciamento, representado pelo Sr. Elielton Coradassi.

Iniciado o certame pela Sra. Maria Eliene Teixeira Barbosa, a mesma solicitou os documentos das empresas (envelopes e credenciamento), todas as empresas entregaram seus envelopes como também seus credenciamentos.

Mediante a análise feita do credenciamento das participantes do certame a Pregoeira deu sua decisão credenciando todas as empresas, seguindo assim para a fase seguinte.

Passado o credenciamento a Pregoeira abriu os envelopes das propostas das empresas participantes promovendo a colocação de todas de forma crescente com relação ao preço ofertado.

As duas colocadas participaram dos lances verbais, a com preço mais vantajoso para a administração pública foi a TELDINA BARARUA SANTOS – ME, conforme pode ser constatado pelo procedimento licitatório.

Aberto o envelope de habilitação da vencedora foi promovida alegações pela empresa perdedora, refutadas todas pela empresa vencedora, por não ter fundamento nenhum e por entender que seguiu todos os requisitos trazidos pelo instrumento vinculativo, Lei 10.520/92 e Lei 8.666/93, tudo colacionado nos autos do processo.

III – DO DIREITO

**DA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. ARTIGO 48, § 3º DA LEI 8.666/93.
REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PENDENTE. DA EXIGÊNCIA DE NOVA HABILITAÇÃO.
REPETIÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO PARA TANTO.**

Com a devida *vênia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos: *"A documentação – consoante ensina o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação"*. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

Primeiramente, cumpre verificar que o art. 48, § 3º da Lei 8.666 preleciona a possibilidade de concessão de prazo de oito dias úteis para apresentação de documentação

escoimada de vícios, na hipótese de todos os licitantes forem inabilitados ou as propostas desclassificadas. Senão vejamos:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifos nosso)

Pela leitura do dispositivo citado ao norte depreende-se que a concessão do prazo de oito dias aos licitantes tem como objetivo a escoimação dos vícios da habilitação que foram constatados anteriormente, com a apresentação **DA NOVA DOCUMENTAÇÃO ou de outras propostas**.

Ora, a Lei 8666/93 quer agilizar o certame e não consagrar o formalismo em detrimento da forma. Posto isto, exigir que os licitantes reapresentem toda documentação já acostada aos autos e considerada regular pela própria CPL anteriormente, é ato desproporcional e eivado de ilegalidade por afrontar direta e frontalmente o disposto no artigo citado ao norte.

A aplicação desse dispositivo deve objetivar a economia processual e funcionar como um meio de impedir o fracasso da licitação.

Segue entendimento do TCU:

(...) Ainda a propósito do mesmo entendimento, Marçal Justen Filho, na obra citada, faz os seguintes comentários a respeito da ausência de competência da comissão de licitação para decidir na situação particular do art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 - possibilidade de apresentação pelos licitantes de nova documentação ou de outras propostas, no caso de todos os licitantes serem inabilitados ou todas as propostas serem desclassificadas (grifos nossos): "Tem integral razão Jessé Torres Pereira Júnior [Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7.ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, págs. 494/497], ao preconizar que a competência para determinar a aplicação do disposto no § 3º não é da comissão de licitação. A autoridade superior é quem disporá de poderes para tanto, eis que a situação equivale a caso de dispensa de licitação. Mais precisamente, a decisão de não iniciar nova licitação escapa aos poderes da comissão. Nada impediria, porém, delegação de competência por parte da autoridade superior." (pág. 612) Acórdão 1904/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

A ora Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que a Ilustre Pregoeira manifesta-se na Ata de Abertura do Pregão Presencial 012/2017, fls. 02, no 1º parágrafo que a ora Recorrente apresentou em momento oportuno os documento que faltavam na última sessão, qual seja: CAT do Engenheiro, fazendo com isso anexar ao processo licitatório

juntamente com as demais documentações já apresentadas, conforme constatado por aquela servidora pública, segue sua manifestação: *"A empresa TeldinaBararuá Santos – EPP trouxe apenas os documentos não apresentados no último processo do dia 08/08/2017."*

No *"decisum"* da Ilustre Pregoeira, percebe-se que a mesma se detém em inabilitar a TeldinaBararuá Santos – Epp generalizando que a empresa não apresentou todas as documentações, mesmo tendo registrado que já teriam sido apresentadas anteriormente, vejamos: *"No entendimento desta Pregoeira e da Procuradoria desta municipalidade a empresa TeldinaBararuá Santos - Epp deveria trazer novamente todas as Documentações já apresentadas e pendentes."*

Na simples leitura do excerto contido às fls. 02 da ata da Sessão Pública do dia 23/08/2017, referente a Pregão para contratação de empresa prestadora de serviço de coleta de lixo, percebe-se *"error in iudicando"*, por parte da Presidente da Sessão, visto que apresentou decisão desconforme com a melhor legislação apresentável ao caso.

Tal *"decisum"*, merece, *"data máxima vênia"*, correção posto que fora embasada na má apreciação dos fatos culminando em **erro de julgamento, conhecido no mundo jurídico como *"error in iudicando"*** que acontece quando há um equívoco resultante da má apreciação dos fatos da causa ou da aplicação errônea de norma jurídica a esses fatos, o que acarreta, em consequência, a produção de uma decisão injusta.

Como bem elucida Moreira:

*"error in iudicando é resultante da má apreciação da questão de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a REFORMA da decisão, acoimada de *injusta*, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição" (destacado).*

Reverbera-se aqui que tal erro não se consubstanciou na simples análise errônea dos fatos apurados a quando do julgamento, mas sim na **falha da apreciação da documentação trazida pela empresa**, posto que, a Sra. Pregoeira deteve-se apenas manifestar pela não entrega de novos documentos de habilitação, mesmo tendo registrado de forma redundante que os mesmos foram devidamente entregues em momento oportuno, repita-se: *"[...] deveria trazer novamente todas as Documentações já apresentadas e pendentes."*

Ora, se as documentações já foram apresentadas porque se necessita delas novamente? Qual é a intenção de se juntar os mesmos documentos já juntados em outra

oportunidade? Tal se justificaria se acaso houvesse algum documento vencido, o que não é e não era o caso.

Ademais, o procedimento do certame visa a simplificação dessa nova verificação dos documentos de habilitação e não desejando a repetição de exigências, sendo portanto dispensável a reapresentação de documentos que já tenham sido oportunamente fornecidos para o efeito de habilitação, garantindo-se ao licitante a possibilidade de verificação quanto à regularidade das informações ali lançadas.

A regra é salutar e visa apenas e exclusivamente a desburocratizar o exame pretendido, já que não impõe a necessidade de fazer-se prova do que foi anteriormente visto.

É óbvio que estando vencido algum documento apresentado para efeito da habilitação, deverá o licitante apresentar o aludido documento em seu envelope, regularizando a informação por ele pretendida fazer.

No caso *"in concreto"*, todos os documentos apresentados no processo do dia 08/08/2017 continuavam válidos até o dia 23/08/2017, após os 08 (oito) dias úteis concedidos para correção dos documentos viciados.

Assim, não se concebe a não habilitação da empresa ora Recorrente, devendo ser observado o princípio da economicidade e da eficiência, no caso concreto. Isso porque, a realização de um novo certame acarretaria em uma despesa volumosa ao erário, oriundo de uma formalidade desnecessária e sem cabimento posto como dito alhures não há necessidade de repetição da fase de habilitação e sim a regularização da documentação faltante ou vencida.

Dessa forma, a realização de um novo processo licitatório violaria princípios fundamentais da Administração Pública, tais como a eficiência, a celeridade e a economicidade, sobre a matéria trago à colação os ensinamentos de Maria Silvy Zanella Di Pietro *"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público."*

Vide decisão:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2013, SOB RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE VEÍCULOS COM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E UTILIZAÇÃO DE CARTÕES COM TECNOLOGIA SMART (CHIPADO), OU SIMILAR. DESCRIÇÃO DO

OBJETO POTENCIALMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. VALOR UNITÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS COM PREÇO FIXO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NO EDITAL A EXIGIR PESQUISAS PRÉVIAS DE PREÇO PARA PAGAMENTOS DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS. MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DIFERENÇA ENTRE LANCES OFERECIDOS PELA DESCLASSIFICADA E A VENCEDORA INFERIOR A R\$ 200,00. CLÁUSULA CLARA DEFININDO A DESCLASSIFICAÇÃO NOS MOLDES APRESENTADOS. ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO DO TCU DIRECIONADA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO A SER PERSEGUIDO, E NÃO, NECESSARIAMENTE, NOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS LICITANTES. LEGITIMIDADE NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. PREJUÍZO MAIOR NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. VIABILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA OMISSA. CONTINUIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. As apreciações meritórias das representações apresentadas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, devem voltar-se à proteção do interesse público primário a ser perseguido, e não, necessariamente, ao interesse individual das representantes (TCU 00040520140, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/06/2014)

Nessa esteira devemos concluir que o posicionamento da douda Comissão de Licitação merece reprimenda quanto a inabilitação da empresa TeldinaBararuá Santos – Epp, devendo a mesma ser considerada habilitada por ter apresentado todas as documentações necessárias para sua habilitação e contratação a fim do serviço público.

Vale ressaltar que não se está falando de nova habilitação que deveria ser realizada após a Edição de novo Edital de Licitação, o que como dito alhures ocasionaria mais transtornos e mais gastos para a Administração Pública, ai sim poder-se-ia exigir a realização novamente das fases de Credenciamento, Apresentação das Proposta e Habilitação, repetindo-as, o que não ocorreu.

A repetição das fases do processo licitatório, devem, e, só podem acontecer com a republicação do Instrumento Convocatório, o que já houvera sido realizado no processo licitatório em apreço a quando a Ilustre Pregoeira resolveu repetir o certame conforme registro na Ata de Reabertura do Pregão Presencial 012/2017, decidindo: *"A Pregoeira opta por repetir o certame, com nova sessão pública, pois considera de suma importância a análise objetiva do instrumento vinculativo."*

Veja que por dever de cautela e respaldada pelo que determina a Lei a Presidente do Pregão resolveu repetir as fases do Pregão Presencial 012/2017, e para isso, realizou a republicação do Edital, determinando a realização da sessão para o dia 08/08/2017, fazendo assim de forma correta a repetição das fases do certame, posto que para tal dever-se-á

haver a precedência da Convocação por meio de publicação do Edital, momento em que se dará oportunidade a participação dos mesmos ou de outros licitantes, vez que será repetido o certame.

Entretanto, não aconteceu dessa forma, a nova data determinada se deu como forma de se evitar mais delongas e prejuízos desnecessários, mesmo porque apenas os mesmo licitantes comparecem, ainda que tenha sido feita de forma correta a publicação do Edital por duas oportunidades.

Diante de tal, vislumbra-se ter sido acertada a decisão da Comissão em adiar o certame com base no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, porém, *data vênia*, errada o posicionamento quanto a inabilitação da empresa TeldinaBararuá Santos – Epp, posto não ter apresentado toda a documentação de habilitação novamente, e sim tão somente os documentos faltosos.

Pede-se assim, por oportuno a manifestação desta Douta Comissão abalizada pela legislação licitatória e pelos primados da moralidade, legalidade e Supremacia do Interesse Público a revisão da decisão ora combatida para que seja habilitada a empresa TeldinaBararuá Santos - Epp à prestar os serviços de coleta de resíduos sólidos por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Abaetetuba.

DA INABILITAÇÃO PELA AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL E ACEITA PELOS PARTICIPANTES.

Da análise pura e simples do instrumento vinculativo e do transcorrer do procedimento do pregão presencial ora em exame verifica-se que não houve qualquer impugnação aquele instrumento de edital, publicado pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

Já é sedimentado no mundo jurídico que o instrumento de edital faz leis entre as partes, devendo os participantes de uma licitação seguir a risca o referido mandamento, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados em virtude da ausência ou falha no documento, resumidamente, o edital deve ser seguido "*ipsiliteris*."

Ademais, observa-se que o edital exige em seu item 11.1.4 alínea "b" a Licença de Operação **Municipal (LO) da sede da licitante.**

Assim sendo, constata-se que a empresa Transcidade não cumpriu a referida exigência e, por conseguinte não pode ser declarada habilitada e muito menos vencedora desse certame.

A Administração Pública e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."

[STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998]

É essa a posição do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de

*modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.
(...)"*

Portanto, depois dos fatos, dos fundamentos e da jurisprudência colacionados acima não há outra decisão a ser tomada que não seja a declaração de inabilitação da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI por não seguir as exigências edilícias.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.

Diante o edital verifica-se que nele há a exigência que as licitantes tragam na fase de habilitação (envelope habilitação) o alvará de **Funcionamento** de titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (da sede da licitante), no caso da Transcidade é Ananindeua.

Assim, a empresa Transcidade não atendeu a exigência estipulada no edital, tendo em vista que o Alvará de Funcionamento da Empresa está em um endereço diferente do encontrado pelos documentos de alteração contratual (última alteração) como também do CNAE da empresa, todos juntados nos autos do processo.

Diante disso temos que a empresa, pelos documentos acostados, não poderia participar do certame, pois não detinha o alvará de funcionamento para o endereço constante do CNAE e ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, estando segundo declaração do próprio representante da empresa nesse processo, sob a análise da prefeitura de Ananindeua. Deve ser levado em consideração que da análise pela prefeitura pode ser deferido ou não a licença de funcionamento, não podendo a comissão presumir que dessa análise a decisão seria pelo deferimento, pelo mais óbvio que seja.

De outra sorte levantamos nesse momento que o edital traz de forma clara que a comissão não aceitará de forma alguma quaisquer **protocolos de entregas** ou muito menos **solicitações de documentos** em substituição aos **documentos requeridos**.

Portanto, sem estar a empresa com funcionamento regular e, sobretudo em análise pela prefeitura de Ananindeua e por lógico não trazida aos autos, incumbe a comissão declarar a referida empresa inabilitada por não apresentar documento exigido pelo edital de forma cristalina e ainda não podendo de forma alguma modificar esse entendimento sem a publicação de novo edital.

IV – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Recorrente vem requerer:

1- Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO admitido por estar albergados pelos parâmetros legais.

2- Seja promovida a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO de inabilitação da empresa Recorrente, depois de analisados os fatos e fundamentos colacionados neste recurso, pela Ilustre Pregoeira, Maria Eliene Teixeira Barbosa, declarando a TELDINA BARARUÁ SANTOS – EPP, HABILITADA e VENCEDORA do certame, praticando assim a justiça, conforme dispõe o edital do Pregão Presencial 012/2017 e legislação em vigor.

3- Pede-se ainda a INABILITAÇÃO da empresa Transcidade Serviços Ambientais Eireli, pelos fatos e fundamentos apresentados, por estar a mesma em desconformidade aos preceitos legais licitatórios e do próprio instrumento edilício quanto ao que se refere a sua habilitação, não merecendo por conseguinte a adjudicação pretendida.

4- Caso entenda por MANTER A DECISÃO de Inabilitação da empresa Recorrente, e habilitação da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, diga-se desde logo, ambas equivocadas em vista de todo o exposto, encaminhe o Recurso para a autoridade competente, conforme o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, procedendo esta a análise do presente, julgando procedente o Recurso, habilitando a TELDINA BARARUÁ SANTOS – EPP e declarando vencedora do Pregão Presencial 012/2017 PMA-SRP da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, devendo manifestar-se ainda quanto a inabilitação da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI por ser da mais valiosa e suprema justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Belém, 18 de Agosto de 2017.



TELDINA BARARUÁ SANTOS – EPP
TeldinaBararuá Santos